



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR(A)**

PROCESSO: 1447-44.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: SILVANA MARIA FRANCISCATO COVATTI, CARGO
DEPUTADO ESTADUAL, Nº 11111

RELATOR: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.406/14. Cedência de imóveis locados pelo marido da candidata para instalação de comitês eleitorais. Aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **Parecer pela aprovação das contas com ressalvas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo das fls. 1567-1568, opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:

“(…)

Do exame da documentação acima referida, constata-se que o prestador de contas apresenta argumentos jurídicos para apreciação nas fls. 1562 a 1565. Nesse contexto, cabe registrar que esta unidade realiza tão somente a análise das prestações de contas segundo procedimentos que visam uniformizar os critérios técnicos de manifestação, expressos na portaria TSE n. 488 de 1º de agosto de 2014.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Assim, constata-se que as informações apresentadas pela mesma não alteram os apontamentos pertinentes ao fato disposto no supracitado parecer. Permanecem, pois, as irregularidades pertinentes a ilegitimidade da doação estimável em dinheiro recebida, uma vez que não foi apresentada documentação comprobatória de que o bem permanente doado estimável por Vilson Luiz Covatti integre o seu patrimônio (art. 23 da Resolução TSE n. 23.406/2014).

Sendo assim, a falha no montante de R\$ 10.560,00, que representa 0,87% do total de Recursos Arrecadados de R\$ 1.214.551,09, apontada no Parecer Conclusivo (fls. 1555 a 1557), permanece.

Por fim, ressalta-se que não cabe a esta unidade técnica a aplicação de princípios do direito, tais como a razoabilidade/proporcionalidade, e sim tão somente relatar as irregularidades detectadas no curso do exame técnico efetuado”.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O parecer técnico indica a desaprovação das contas da candidata tem razão de os imóveis cedidos por VILSON LUIS CO BATTEI, situados na Rua Presidente Kennedy, 900, no Município de Frederico Westphalen; na Rua XV de Novembro, 355, no Município de Passo Fundo; e na Praça Marechal Deodoro, 130, conj. 802, nesta Capital; todos para instalação de comitê eleitoral, não serem da propriedade do cedente, mas sim fruto de contrato de locação (contratos das fls. 1426-1429 e 1436-1442, 1449-1455).

Estabelece o artigo 23 da Resolução TSE nº 23.406/2014 que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas deverão integrar o patrimônio do doador. Neste aspecto, é possível entender, como o fez a candidata, que os termos “patrimônio” e “propriedade” não se confundem. No caso a disponibilidade do bem, decorrente de contrato de aluguel, permite que se entenda o imóvel, para fins de prestação de contas, como componente do patrimônio de quem o cedeu para fins de instalação do comitê eleitoral. Saliente-se, outrossim, que o cedente é casado com a candidata no regime de comunhão universal de bens.

Tudo isso, aliado ao valor absoluto de R\$ 10.560,00, que representa o percentual de 0,87% do total de despesas efetuadas de R\$ 1.214.551,09, enseja a aplicação dos princípios da razoabilidade/proporcionalidade para considerar aprovadas as contas, ainda que com ressalvas, tal como vem decidindo o Tribunal Superior Eleitoral:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Nesse sentido:

“PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Na forma da legislação que rege a matéria, o partido deveria ter juntado aos autos documento comprovando a transformação do Instituto Tancredo Neves em fundação.

2. Não foram informados quais eventos deram causa a gastos com passagens e hospedagens nem os respectivos períodos. Também incompleta a documentação relativa a despesas com táxi, consultores, alimentação, advogados e prestadores de serviços diversos.

3. A utilização de recursos do Fundo Partidário para efetuar donativos e contribuições a organismo internacional não se coaduna com nenhuma das hipóteses previstas no art. 44, incisos I a V, da Lei nº 9.096/95.

4. Conforme expressa previsão do inciso V do art. 2º da Resolução-TSE nº 21.841/2004, o estatuto da agremiação partidária deverá conter disposição capaz de obstar a contabilização de qualquer recebimento ou dispêndio referente ao respectivo instituto ou fundação.

5. Não foi apresentada nota fiscal expedida por empresa de táxi aéreo, deixando o DEM de comprovar a regularidade dessa despesa, o que resultou em descumprimento do disposto no art. 34, III, da Lei dos Partidos Políticos, c.c. o art. 9º, I, da Res-TSE nº 21.841/2004.

6. É entendimento deste Tribunal Superior que o pagamento de juros e multas cíveis, devidos em decorrência de obrigações não satisfeitas, não se subsume ao comando normativo contido no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.096/95, sendo, portanto, defeso utilizar as verbas do Fundo Partidário para o cumprimento desse fim.

7. Na hipótese, além das irregularidades meramente formais, as demais são relativas a não comprovação de despesas ou aplicações inadequadas do Fundo Partidário, alcançando apenas 1,69% daqueles recursos - no montante de R\$ 339.457,71 -, o que possibilita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, mesmo quando as irregularidades encontradas redundam na aprovação com ressalvas das contas apresentadas, é cabível a determinação de devolução dos respectivos valores ao Erário.

9. Contas aprovadas com ressalvas” (Prestação de Contas nº 97822, Acórdão de 25/10/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI,
Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 215, Data
14/11/2014, Página 51) – negritou-se.

“ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO.
ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO
DE RECURSOS. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO DE FONTE
VEDADA. CONCESSIONÁRIA. ART. 24, III, DA LEI Nº 9.504/97.
NÃO CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA QUE É MERA
ACIONISTA DA EMPRESA QUE EFETIVAMENTE CONTRATOU
COM O PODER PÚBLICO. DOAÇÃO QUE REPRESENTA
APENAS 5,4% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS.
INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E
DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

(...)

2. Ademais, a doação questionada representa apenas 5,4% do total de recursos financeiros de campanha arrecadados, atraindo, assim, a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais recomendam não seja aplicada a grave sanção de cassação do diploma.

3. Recurso ordinário provido” (Recurso Ordinário nº 581, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 20/08/2014, Página 71)

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas**, o que não impede futura ação caso surjam provas em desacordo com os dados declarados neste processo.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto